DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6763/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/970/2013
PROTOCOLO	: 1387914
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL-DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 070/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES & CIA. S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA DETRAN MS "N" Nº 2/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.867,50

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA DETRAN MS "N" Nº 2/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS. TERMO ADITIVO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSITIVO LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 070/2012/DIRAF (peça 8), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação o Termo Aditivo e a execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891- 68, e a empresa **ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES & CIA. S/S**, CNPJ nº 11.102.558/0001-02, representada neste ato pelo Sra. Liana Garcia Nunes, CPF nº 921.396.981-34, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "b", § 4º, III, e artigo 121, III e IV, "a",

todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada à Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 02/2011, compreendendo avaliações psicológicas, com o contrato no valor de R$ 54.867,50 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-4597/2013 (peça 13), que decidiu pela regularidade e legalidade da inexigibilidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 070/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–15688/2015 (peça 39), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, primeiramente, por meio da análise nº 12954/2014 (peça 22), havia se manifestado pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do artigo 57, § 2º, artigo 60, "caput" e artigo 65, § 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, onde em cumprimento ao despacho nº 25110/2014 (peça 24) proferido pelo relator, que oportunizou ao responsável, em respeito ao exercício da ampla defesa, a situação de trazer justificativa e/ou documentos a serem analisados com o intuito de apresentar justificativa a irregularidade apontada, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, com a juntada aos autos de Termo Aditivo com o intuito de amenizar o equívoco apresentado, onde retificou sua análise, se manifestando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2014 ao Contrato Administrativo nº 70/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando que a formalização do termo aditivo se deu para sanear uma situação já acabada, em que houve a prorrogação do contrato por portaria, recomendando-se ao ordenador de despesas atual que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, II e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 12450/2016 (peça 40), previamente, através do parecer nº 17874/2014 (peça 23) opinou pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 70/2012, com fundamento nas disposições constantes no artigo 120, III, e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013, e pela imposição de multa ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 42, IX c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e em razão da remessa intempestiva dos

documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, onde em cumprimento ao despacho nº 25110/2014 (peça 24) proferido pelo relator, que oportunizou ao responsável, em respeito ao exercício da ampla defesa, a situação de trazer justificativa e/ou documentos a serem analisados com o intuito de apresentar defesa quanto à irregularidade apontada, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, com juntada de termo aditivo, justificando a prorrogação contratual, entendeu por retificar seu parecer, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo e da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, §4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise do Termo Aditivo nº 001/2015 e da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 070/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 27/3/2015, o Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 070/2012/DIRAF (peça 37-pág. 8-9), tendo por objeto prorrogar o contrato, com seu término previsto para 31/12/2013. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 37-pág. 5), com autorização do ordenador de despesas (peça 37-pág. 5) e instruída com o parecer jurídico (peça 37-pág. 6-7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2015 ao presente contrato em 22/4/2015 (peça 37-pág. 10), obedecendo ao prazo legal estipulado pelo artigo 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 24/4/2015 (peça 37-pág. 1), também observou o prazo quinzenal estipulado normativamente, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, porém, mesmo o instrumento legal estar amplamente correto, este foi realizado e juntado aos autos, com o intuito de amenizar uma prorrogação contratual já executada, através de portaria, dispositivo não recomendado, que gerou um óbice estritamente formal, mas que se fazia necessária à prorrogação e foi comprovadamente efetuada, não ocasionando prejuízo ao erário, com isso, impossibilitando uma decisão irregular ao julgamento do termo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, acarretará uma ressalva na decisão do presente feito.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 16-pág. 4, 6-17, no valor de R$ 50.997,55), Anulações de Empenho (peça 16-pág. 5 e 18, no valor de R$ -22.078,12), Ordens de Pagamento (peça

16-pág. 19, 21-34, no valor de R$ 47.682,58), Notas Fiscais (peça 16-pág. 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61 e 63, no valor de R$ 50.997,55) e Retenções, no valor de R$ 3.314,97, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 54.867,50
Valor Contratual Final – R$ 54.867,50
Notas de Empenho - R$ 73.075,67
Anulações de Empenho – R$ -22.078,12
Saldo das Notas de Empenho – R$ 50.997,55
Ordens de Pagamento + Retenções - R$ 50.997,55
Notas Fiscais - R$ 50.997,55

Em 27/3/2014, foi anexado aos autos (peça 37-pág. 11), o Termo de Encerramento do Contrato, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 070/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES & CIA. S/S**, CNPJ nº 11.102.558/0001-02, representada neste ato pelo Sra. Liana Garcia Nunes, CPF nº 921.396.981-34, como Credenciada, ressalvando que a realização do termo aditivo se deu para sanear uma situação criada e finalizada de forma equivocada, em que houve a prorrogação do contrato através de portaria interna;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 070/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato

representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES & CIA. S/S**, CNPJ nº 11.102.558/0001-02, representada neste ato pelo Sra. Liana Garcia Nunes, CPF nº 921.396.981-34, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

3 – Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, que formalize as prorrogações de contrato por termo aditivo durante a vigência contratual, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, Diretor-Presidente, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator